



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO: 135/2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3832/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201625089**

**RECORRENTE: RMG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**

**CGF: 06.597294-5**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA.**

Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, deixou de apresentar, após intimado por duas vezes, Livro Caixa, referente ao exercício de 2013. Contribuinte não comprovou a apresentação de Livro Razão nem Diário. Infração ao disposto no art.61, I da Resolução CGSN nº94/2011. Penalidade inserta no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA 600 ufrices (R\$1.824,42). **Decisão:** por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar provimento para confirmar a decisão proferida pelo julgador singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: MULTA – EPP – SN – LIVRO CAIXA**

**RELATÓRIO**

Trata a presente acusação fiscal de INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. A empresa foi devidamente intimada, por meio dos Termos de Início e de Intimação, a apresentar o livro caixa, referente ao exercício de 2013.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal apontou a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96. Crédito Tributário composto de MULTA (1.000 Ufrices ) no valor de R\$3.040,70.

Irresignada, a defesa ingressou tempestivamente com Impugnação, alegando em síntese, que foram apresentados os livros contábeis Razão/Diário, mas não foram aceitos pela fiscalização. Requeru a improcedência da autuação.

A Julgadora Singular afastou os argumentos da defesa, entendendo pela parcial procedência, em decorrência da redução da multa para 600 ufrices (R\$1.824,42), conforme Lei 16.258/2017, posterior e mais benéfica ao contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa alegou as mesmas questões suscitadas na peça impugnatória, afirmando que apresentou os livros diário/razão, nos termos da legislação vigente. Requereu a improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer, o Assessor Processual Tributário opinou pela parcial procedência do auto de infração, por entender que a defesa alegou, mas não comprovou a existência dos livros contábeis Razão/Diário, nem sua apresentação à fiscalização. Pelo exposto, sugeriu a cobrança de Multa, referente a 600 ufirces (R\$1.824,42), conforme Lei 16.258/2017.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Versa a acusação fiscal de que a empresa RMG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI deixou de apresentar o livro Caixa, referente ao exercício de 2013, mesmo após ter sido intimado por duas vezes a fazê-lo.

Verifica-se pelo Sistema Cadastro/SEFAZ-CE que o contribuinte é do Regime de Recolhimento EPP, cujo CNAE é de Comércio varejista de materiais de construção. Sua inclusão no Simples Nacional teve seus efeitos homologados a partir de 15/02/2012. Foi excluído do SN em 06/02/2019. Encontra-se atualmente “baixado a pedido”, desde 30/5/2018.

Em sede de Recurso Ordinário, a empresa alegou a apresentação dos livros Diário e Razão, que substituiriam a solicitação feita pela Fiscalização, com base no art.61, §3º da CGSN nº94/2011, porém não comprovou em nenhuma instância a prova do alegado.

A matéria ora sob análise, como bem pontuado pela Assessoria Processual Tributária encontra-se disciplinada pela Resolução CGSN nº94/2011, que determinada em seu art.61 a obrigatoriedade da empresa de pequeno porte – EPP do Simples Nacional de adotar os registros e controles de suas operações e prestações realizadas no Livro Caixa. Neste, deverá constar toda sua movimentação financeira e bancária.

Caso tivesse comprovado, de fato, a apresentação dos Livros Razão ou Diário a autuação seria improcedente. No entanto, como não o fez, presume-se sua inexistência, pois aquilo que não está nos autos, não está no mundo. Por determinação legal, aplica-se ao caso o disposto no art. 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, julgando pela parcial procedência da ação fiscal, em conformidade com o julgamento singular, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Crédito Tributário: MULTA 600 ufirces no valor de R\$1.824,42.

Processo nº. 1/3832/2017

AI Nº201625089

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

18ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 09 de setembro de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3832/2017; A.I.: 1/2016.25089; RECORRENTE: RMG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -EIRELI; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida pelo julgador singular de **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MONICA MARIA Assinado de forma digital  
por MONICA MARIA  
CASTELO:32328 CASTELO:32328427391  
427391 Dados: 2020.10.20  
09:08:45 -03'00'

Mônica Maria Castelo  
Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.10.20 19:52:39 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372 NETO:15409643372  
Dados: 2020.10.21 15:05:43 -03'00'

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado